



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 752/2025

Processo Número: **28997/2025** | Data do Protocolo: 13/08/2025 14:54:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003200330036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece normas de segurança e acessibilidade nas estações do sistema metroferroviário do Estado de São Paulo e dá outras disposições.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As estações do sistema metroferroviário do Estado de São Paulo, incluindo as operadas por meio de contrato de concessão privada ou parceria público-privada, devem obedecer os padrões de segurança e acessibilidade, dispostos nesta lei.

§1º - É obrigatória a instalação de barreiras físicas entre as portas da estação e do vagão, em todas as estações.

§2º - Deverão ser instalados sensores de presença nas áreas de embarque de todas as estações.

§3º - Deverão ser instaladas barreiras ou divisórias seguras e sinalização para organização das pessoas passageiras nas estações do sistema metroferroviário.

§4º - As pessoas servidoras das estações, bem como aquelas contratadas, capacitadas e devidamente alocadas para esse fim, deverão atuar para reduzir a superlotação durante o embarque.

§5º - As estações devem contar com sinalização tátil, visual e sonora, em conformidade com a legislação federal sobre acessibilidade, para assegurar o atendimento às necessidades específicas de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosas.

§6º - Deverá ser garantida a presença de elevadores, rampas, pisos antiderrapantes, mapas em braille, corrimãos, assentos de descanso e sistemas de comunicação acessível em todas as áreas de uso público das estações.

§7º - As empresas responsáveis pela operação dos serviços, públicas ou privadas, deverão realizar vistorias periódicas e treinar as pessoas funcionárias para atendimento prioritário e suporte adequado a pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas.

§8º - As estações já existentes devem ser adaptadas para se adequarem às disposições desta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a denominação de estações do sistema metroferroviário do Estado de São Paulo, incluindo aquelas sob gestão ou operação da iniciativa privada, com nomes de agentes da ditadura militar, citados:

- I - pelas Comissões Nacional e Estadual da Verdade;
- II - por outros meios idôneos da historiografia brasileira, como envolvidos





em casos de violência estatal perpetrados pelo regime militar contra seus opositores durante os anos de 1964 a 1985.

Parágrafo único - As novas denominações devem, preferencialmente, homenagear pessoas vítimas da ditadura militar ou lideranças de direitos humanos notoriamente reconhecidas pela defesa da democracia.

Artigo 3º - Fica proibida a cessão onerosa ou gratuita do nome das estações do sistema metroferroviário do Estado de São Paulo, incluindo as operadas ou administradas pela iniciativa privada, a empresas privadas ou marcas comerciais.

Parágrafo único - Os nomes das estações devem priorizar a identificação geográfica, histórica ou cultural da localidade atendida ou observar o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 4º - As estações que, na data de entrada em vigor desta lei, possuírem nomes que contrariem o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão ser renomeadas no prazo máximo de três (3) anos.

Artigo 5º - O Poder Público fiscalizará e avaliará o cumprimento das disposições contidas nesta lei por meio da Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca garantir que o sistema metroferroviário do Estado de São Paulo atenda plenamente às normas constitucionais de inclusão, memória democrática e interesse público.

O sistema de transporte público sobre trilhos, que compreende os serviços de metrô e trem, é responsável por atender diariamente milhões de pessoas na Região Metropolitana de São Paulo, sendo estruturante para a mobilidade urbana e para o pleno exercício do direito de ir e vir da população, especialmente daqueles que trabalham e estudam. Nesse contexto, é dever do Estado assegurar a eficiência e a acessibilidade desses serviços.

Além disso, a designação de nomes ou a realização de homenagens em estações deve observar critérios compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, conforme estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, a adoção de nomes associados a controvérsias jurídicas ou fatos que comprometam a imagem institucional desses espaços pode gerar impactos negativos à confiança das pessoas usuárias e à legitimidade do próprio serviço público, especialmente em setor tão sensível como o transporte.

Assim, ao unificar ações em prol da acessibilidade e memória histórica, esta proposta busca fortalecer o papel do transporte como vetor de cidadania. Visto que, o sistema metroferroviário, além de um meio de locomoção, é um território simbólico que deve refletir valores democráticos e inclusivos.





Portanto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2025.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340037003400380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 13/08/2025 13:33

Checksum: **CAECD542B67103636B4980B5377F19421C063926EEBF170E97B08B3F9AB7CE7F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.